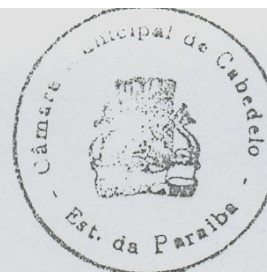




ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



LEI Nº 502/88.

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE VENDAS, À VAREJO, DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS - IVVC E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA
faço saber que a Câmara Municipal Decretou e eu Sanciono a seguinte
Lei:

ART.- 1º- O imposto sobre vendas à varejo de combustíveis líquidos e gasosos - IVVC - tem como fato gerador a venda, à varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se vendas a varejo as de qualquer qualidades, efetuadas ao consumidor.

ART.- 2º- O imposto não incide sobre a venda a varejo de Óleo diesel.

ART.- 3º- Contribuinte do imposto é o comerciante, o produtor e o industrial que realizem o tipo de venda de que trata o parágrafo único, do artigo 1º.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- Para efeito de incidência do imposto consideram-se também comerciantes:

I.- AS sociedades civis de fins econômicos ou não, inclusive cooperativas que praticam operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II- Os Órgãos da Administração Pública direta, as autarquias e empresas Públicas Federais, Estaduais e Municipais, inclusive fundações, que vendam à varejo produto sujeito ao imposto, ainda que a consumidores de determinada categoria profissional ou funcional.

PARÁGRAFO SEGUNDO- São contribuintes substitutos, responsáveis pelo recolhimento do imposto devido pelas vendas a varejo promovidas por contribuintes, o distribuidor, o atacadista e o produtor de combustíveis líquidos e gasosos.

PARÁGRAFO TERCEIRO- A Lei poderá atribuir a qualidade de contribuinte substituto a pessoas diversas das previstas no parágrafo

Administração: Hugo Viana da Silva



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



1.02

anterior.

ART.-4º- Respondem, solidariamente pelo pagamento do imposto devido.

I- o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II-a pessoa Jurídica de Direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas Jurídicas de Direito privado fusionadas transformadas ou incorporadas;

III-A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outras, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, produtor ou industrial e continuar a respectiva exploração sob. a mesma ou outra razão social ou sob. a firma individual;

IV- Todos aqueles que, colaborem direta ou indiretamente para o descumprimento da obrigação tributária principal;

V - Outras pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal.

ART.-5º- Considera-se local da operação do IVVC, o estabelecimento do contribuinte ou aquele onde se encontrar a mercadoria no momento da ocorrência do fato gerador, exceto quando da venda de combustíveis gasosos efetuada através de gasodutos, hipóteses em que o local da operação será o do estabelecimento do consumidor.

PARÁGRAFO ÚNICO- Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

ART.6º- A base de cálculo do imposto é o valor de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos ao consumidor.

PARÁGRAFO ÚNICO- O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação, para fins de controle.

ART.7º- A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de

Administração: Hugo Viana da Silva



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



cálculo sempre que;

I- não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II- houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda.

ART. 8º-A alíquota do imposto é de 2, 5% (DOIS E MEIO POR CENTO) do valor da operação.

ART. 9º-O valor do imposto será apurado nos dias 15 e 30 de cada mês e recolhido até o décimo dia, após a apuração.

ART. 10º-O imposto recolhido fora do prazo previsto, fica sujeito a correção monetária, com base na tabela em vigor, a data da efetiva liquidação do débito.

ART. 11º-O descumprimento das obrigações principal e as acessórias sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I- de 20% (VINTE POR CENTO), 30% (TRINTA POR CENTO), 40% (QUARENTA POR CENTO) e 50% (CINCOENTA POR CENTO), conforme o imposto se já recolhido, antes de iniciada a ação fiscal, com atraso de até 30, 60, 90 e 120 dias, respectivamente, do prazo determinado.

PARÁGRAFO ÚNICO- após 120 dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo, o imposto será acrescido dos juros de mora de 1% (UM POR CENTO) ao mês.

II- de 60% (SESSENTA POR CENTO) do valor do imposto o débito resultante da falta de recolhimento total ou parcial, no prazo previsto de imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas nos livros fiscais/contábeis;

III- de 100% (CEM POR CENTO) do valor do imposto não recolhido relativo a receitas escrituradas nos livros fiscais/contábeis sem a emissão da nota fiscal;

IV- de 150% (CENTO CINCOENTA POR CENTO) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que não o reteve na fonte e não o recolheu;

Administração: Hugo Viana da Silva



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



V- de 200% (DUZENTOS POR CENTO) do valor do imposto não recolhido relativo a receitas não escrituradas ou quando transportar receber ou manter em estoque ou depósito, produto sujeito ao imposto sem documento fiscal ou acompanhado de documento fiscal inidôneo;

VI- de 300% (TREZENTOS POR CENTO) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido;

VII- de 06 (SEIS) VALOR DE REFERÊNCIA a falta de emissão de documento fiscal, de escrituração nos livros próprios e de apresentação, nas datas atrasadas, de documentos de acompanhamento e controle, que venham a ser instituídos em regulamento a esta lei.

ART.-12- O valor das multas será reduzido na forma do disposto no artigo 160 da LEI 372 de 31 de Dezembro de 1.980.

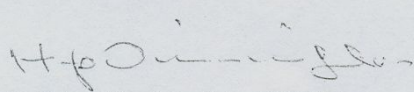
ART.13 - O Poder Executivo Municipal, estabelecerá o modelo do livro e Documento Fiscais referentes ao IVVC, bem como a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração.

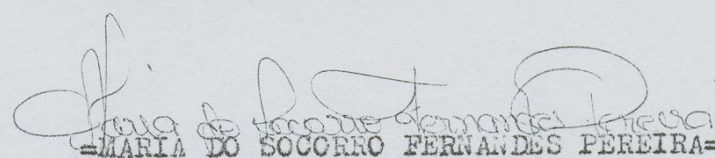
PARÁGRAFO ÚNICO- serão mantidos pelos contribuintes até a publicação do regulamento da presente lei, os documentos fiscais exigidos pelo Sistema Nacional Integrado de Informações Econômicas Fiscais-SINIEF.

ART.14- O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com a União, Distrito Federal, Estado, objetivando a implantação, de normas e procedimentos que se detinem a cobrança e a fiscalização de tributos, nos termos do disposto no artigo 1º, da Lei nº 5.712 de 25 de Outubro de 1.966 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL).

ART.15- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CABEDELO EM, 20 DE DEZEMBRO DE 1.988.


=DR. HUGO VIANA DA SILVA=
=PREFEITO=


=MARIA DO SOCORRO FERNANDES PEREIRA=
=SECRETÁRIA=